

Processo nº 644/2009

Data do Acórdão: 19NOV2009

Assuntos:

Sorteio

Liberdade contratual

SUMÁRIO

Por força do princípio da autonomia privada, consagrado no artº 399º do CC, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, desde que seja feito dentro dos limites da lei.

O relator

Lai Kin Hong

Processo nº 644/2009

I

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da RAEM

No âmbito dos autos da acção ordinária nº CV3-08-0036-CAO, do Tribunal Judicial de Base, foi proferida a seguinte sentença:

I – RELATÓRIO(敘述)

A (XXX XXX XXX), portador do Bilhete de Identidade Permanente de Hong Kong nº XXX, emitido pelo Governo de Hong Kong em 20-10-2004, residente em Hong Kong, em Rm. XXXXX. XXX House, XXX Road Central,

Veio intentar, em 02/06/2008, a presente

ACÇÃO DECLARATIVA COM PROCESSO ORDINÁRIO

Contra

DIVERSÕES PALÁCIO, LIMITADA (王府娛樂有限公司)

com sede em Macau, na Avenida da Amizade, Hotel StarWorld, 9º andar, registada na Conservatória do Registo Comercial sob o nº 26811 (SO), com os fundamentos seguintes:

1. - A Ré tem como objecto a exploração de salas de dança, clubes nocturnos, karaokes e outros espaços de entretenimento (cfr. doc.1 que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais).
2. - Entre os quais consta o clube "LE GRANDE" (cfr. doc. 2 que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais).
3. - Durante o último trimestre de 2007 este clube anunciou o sorteio de um automóvel para recrutar mais membros (cfr. doc. 3.1 e 3.2 que aqui se dão por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais).
4. - Esse automóvel era um Lamborghini Gallardo Spyder MY06 com o chassis nº XXX e motor nº XXX, de cor amarela.
5. - Os participantes no sorteio do referido automóvel seriam os primeiros 36 membros do Supra referido clube "LE GRANDE" (cfr. doc. 3 que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais).
6. - Sucede que, dias antes da data do sorteio, ainda não havia 36 membros no clube pelo que os organizadores do sorteio, entre os quais estavam o Sr. **A** e o Sr. **B**, decidiram distribuir entre si, os números excedentes, par facilitar a

angariação de novos membros para o clube "LE GRANDE".

7. - Cabendo ao Sr. **B**, encontrar cinco participantes para cinco números.
8. - Assim, o Sr. **B** entendeu, entre outros, dar ao Sr. **C** o número 31 e ao Sr. **D**, ora A. o número 30, que aceitaram participar na condição de, vencendo virem a tomar-se membros do clube.
9. - O sorteio realizou-se no dia 15 de Dezembro de 2007 pelas 19h00 no Hotel StarWorld na presença dos organizadores do sorteio e alguns participantes.
10. - O número vencedor foi o nº 30.
11. - O participante vencedor do sorteio foi, assim, o ora Autor **D**.
12. - Logo no dia seguinte, em 16 de Dezembro de 2007 o Autor foi informado pela "Liasion Manager" do clube, Sr^a. **E**, seguindo as instruções do Sr. **A**, que tinha saído vencedor do sorteio.
13. - Em 9 de Janeiro de 2007, o Autor dirigiu-se ao clube "LE GRANDE" para recolher o prémio.
14. - Encontrou-se com a Sr^a. **E** e **A** que ordenaram ao Sr. **F** para coordenar a entrega do automóvel ao Autor.
15. - A deu ainda instruções à Sr^a. **E** e ao **F** para mostrarem o automóvel ao Autor.
16. - E ainda essa noite os três foram ver o automóvel, tendo o Autor tirado algumas fotografias com o veículo (cfr. docs. 4, 5 e 6 que aqui se dão por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais).
17. - Logo nessa noite, o Sr. **F**, pretendeu entregar as chaves do automóvel ao Autor.
18. - Mas o Autor recusou pois não lhe foram entregues quaisquer documentos que lhe permitissem registar o propriedade do veículo ou circular com o mesmo.
19. - Informou então que o seu amigo e colega, o Sr. **C** trataria com o clube "LE GRANDE" de todas as formalidades necessárias.
20. - Em 15 de Janeiro de 2008, o A. contactou com o Sr. **G**, da Richburg Motors, de Hong Kong, para o inquirir sobre o envio do veículo automóvel para Hong Kong.
21. - Tendo-lhe enviado a descrição do veículo que dispunha em 18 de Janeiro de 2008.
22. - Entretanto o Srs. **H** e **F** combinaram a entrega do automóvel com o Sr. **C**, para depois do ano novo chinês.
23. - A R., através do clube "LE GRANDE", enviou com a data de 5 de Fevereiro

de 2008, uma carta ao A. informando-o de que tinha ganho o sorteio e que poderia levantar o respectivo prémio, o Lamborghini Gallardo Spyder MY06 (cfr. doc. 7 que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais).

24. - Para que não houvessem quaisquer dúvidas sobre o seu interesse em reclamar o prémio, o A. emitiu em 6 de Fevereiro de 2008, a favor da R., um cheque no valor de HKD\$500.000,00. para pagamento da jóia de membro do clube "LE GRANDE" (cfr. doc. 8 que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais).
25. - Este cheque foi entregue pelo A. ao Sr. C que por sua vez o mostrou à R., guardando-o para entregar quando lhe fossem enviados os documentos do veículo.
26. - O Sr. C tentou, em ão, através do Sr. H que fosse efectivada a entrega do veículo com os respectivos documentos para a transferência de propriedade do mesmo.
27. - A Ré, através do Sr. F, durante o mês de Fevereiro de 2008, pretendeu ainda entregar ao A. a quantia de HKD\$800.000,00 em vez do veículo.
28. - Chegando, no final de Fevereiro de 2008, a oferecer ao A. HKD\$1.000.000,00 em vez do veículo.
29. - Depois de o A. insistir com o Sr. H para a entrega do automóvel no dia 28 de Fevereiro de 2008, tal como a carta da R. tinha indicado, este veio a adiar a entrega mais uma vez.
30. - Explicando que tinha combinado com o Sr. C a entrega do prémio para o dia 3 de Março de 2008.
31. - Mas, no dia 3 de Março de 2008, apesar do Sr. C se encontrar no Hotel Starworld à espera, com o cheque, o Sr. H voltou a não entregar o Prémio.
32. - Dessa vez a desculpa foi que o automóvel não arrancava, por falta de bateria, pelo que teria que mandar vir uma bateria nova e Hong Kong, o que levaria mais uns dias.
33. - Como o Sr. H nunca mais disse nada ao Sr. C, em 18 de Março de 2008, este telefonou ao Sr. A confrontando-o com a demora na entrega do prémio.
34. - Até este dia, a conduta da R. criou no A. a expectativa de receber o veículo.
35. - Expectativas legítimas decorrentes do sorteio que ganhou e por conseguinte tinha direito ao Lamborghini Gallardo.

36. - Na sua boa fé, convenceu-se que não podia esperar outro comportamento da R. que não a entrega do automóvel prometido.
37. - Pelo que não se explica esta forma de proceder da R..
38. - Na verdade, a R. recusou-se a entregar o veículo ao A., pelo que, no dia 20 de Março de 2008, o A. escreveu e enviou uma carta à R. reclamando, novamente, o prémio a que tinha direito.
39. - Carta a que se seguiu uma outra do seu mandatário em 8 de Abril de 2008.
40. - Mas todas as tentativas do A.. em cobrar o seu prémio foram em vão, não deixando outra alternativa ao A. senão recorrer ao tribunal.
41. - Diz o Artigo 222.º n.º 1 do C.C que *"Salvo declaração em contrário, a proposta de contrato é irrevogável depois de ser recebida pelo destinatário ou de ser dele conhecida"*.
42. - Pelo que não nos restam quaisquer dúvidas quanto ao direito que assiste ao A. em receber o veículo.
43. - E não se venha agora dizer que o que a R. fez foi uma declaração não séria pois mesmo em relação a estas, como refere o art. 238.º n.º 2 do C.C *"Se, porém, a declaração for feita em circunstâncias que induzam o declaratório a aceitar justificadamente a sua seriedade, ele tem o direito de ser indemnizado pelo prejuízo que sofrer. "*
44. - Há aqui por parte da R. manifesta má fé em todo este processo.
45. - Assim, a R. deve entregar o carro do A., o referido Lamborghini Gallardo Spyder MY06 amarelo, novo, ou
46. - Caso não seja possível a sua entrega, deve ser condenada à reconstituição natural da situação patrimonial do A. que existiria se a Ré tivesse entregado o carro como devido, em 15 de Dezembro de 2007, ou seja, a entregar um veículo novo da mesma marca, cor e modelo equivalente.
47. - Não sendo possível a reconstituição natural a indemnização deverá ser fixada em dinheiro, cujo valor desde já se liquida em HKD\$2.500.000,00 (equivalente a MOP\$2.575.000,00).
48. - Porque a Ré se recusa a entregar o veículo o A. já gastou em transportes Hong Kong - Macau e Macau - Hong Kong a quantia de MOP\$20.000,00 pois, devido aos seus afazeres profissionais o A. deslocasse, normalmente, de helicóptero entre Hong Kong e Macau.
49. - E vai despende em honorários de Advogados quantia nunca inferior a

MOP\$100.000,00.

* * *

Conclui, pedindo que seja a presente acção julgada procedente porque provada, devendo:

a) nos termos do art. 222º/1 do Código Civil seja a Ré condenada a entregar ao Autor o veículo automóvel Lamborghini Gallardo Spyder com o chassis n.º XXX e motor n.º XXX, de cor amarela, novo;

b) ou subsidiariamente na reconstituição natural, com um veículo novo, da mesma marca, cor e modelo equivalente;

c) ou ainda subsidiariamente, nos termos do art. 787.º do C. C, seja a Ré condenada a pagar indemnização ao Autor em valor nunca inferior a **MOP\$2.575.000,00**;

d) a Ré seja condenada a pagar ao Autor a quantia de MOP\$20.000,00 pelas viagens que este realizou devido à recusa da Ré na entrega do prémio;

e) a Ré seja condenada a pagar ao Autor a quantia de MOP\$100.000,00 pelos honorários que este vai ter que suportar pela presente acção;

f) Cumulativamente com qualquer dos pedidos subsidiários formulados, a Ré seja condenada a pagar ao Autor uma sanção pecuniária compulsória de MOP\$50.000,00, por cada semana de atraso que se venha a verificar no cumprimento pela Ré da decisão a tomar oportunamente por este Tribunal, a qual está de acordo com a equidade tendo em conta a gravidade da conduta e condição económica da Ré, ao abrigo do artigo 333º do c. c. ;

g) a pagar juros de mora a contar desde a data de sua citação; e ainda

h) em custas e procuradoria condigna.

* * *

Citada a Ré "**Diversões Palácio, Limitada**" (王府娛樂有限公司), veio esta apresentar a Contestação, com os fundamentos seguintes:

1. - Na verdade, segundo as estratégias de exploração da sua actividade comercial o Bar com Karaoke Clube de Imperador (adiante apenas designado por Clube) decidiu aceitar membros.
2. - Os membros serão divididos em duas categorias, pagando a cada uma das mesmas jóias diferenciadas.
3. - As jóias serão de HKD\$100.00,00 ou HKD\$500.000,00, respectivamente com direito a cartão de membro de ouro ou de diamante.

4. - Na ficha própria de admissão como membro mencionou claramente as condições de admissão bem como as ofertas que tenham direito (*cf. Doc. n.º 3.1 junto pelo A.*) e (*Doc. n.º 1*).
5. - Além das ofertas constantes na lista, o Clube organizou ainda um sorteio para os primeiros 36 membros com cartão de diamante, cujo prémio é um automóvel Lamborghini (*cf. doc. n.º 1*).
6. - E, como é natural, para ser admitido como membro do Clube, os candidatos para além de precisarem pagar as jóias devidas, deviam ainda preencher e assinar a ficha de candidatura (*o sempre citado doc. n.º 1*).
7. - Se é verdade que o Clube, desde o dia de abertura até ao dia do sorteio ainda não receberam os 36 membros de cartão de diamante,
8. - é completamente falso que este clube anunciou o sorteio de um automóvel para recrutar mais membros.
9. - Impugna-se, assim, a versão apresentada pelo A. no art.º 3.º da d. p. i.
10. - São verdadeiros, ou aceitam-se como sendo verdadeiros, os factos alegados nos artigos da d. p. i. 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º.
11. - Mas, não seria por isso que, no modesto entendimento do ora Contestante, o A. tem o direito de exigir judicialmente a entrega do prémio do sorteio.
12. - Ora, sorteio é um contrato que depende de um factor aleatório, da sorte, tem uma componente de azar, como é o caso com extracção de esferas numeradas correspondentes a números atribuídos aos jogadores.
13. - É, por conseguinte, um contrato pacificamente aceite pela doutrina como um contrato de jogo e aposta.
14. - Esse tipo de contrato está regulado no **art.º 1171.º do CC.** e na parte final do n.º 1 estipulou: " ... o jogo e aposta, quando lícito, são mera fonte de obrigações naturais."
15. - Pela estipulação do **art.º 396.º CC** a obrigação natural **não** é judicialmente exigível.

Termos em que, deve a excepção peremptória da Inexigibilidade Judicial ser, desde já, julgada procedente, absolvendo a Ré do pedido formulado pelo Autor, nos termos do n.º 3 do artigo 412.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º, todos do Código de Processo Civil.
16. - Por outro lado, caso não seja este o entendimento de V. Ex.ª, invocar-se-á ainda, a invalidade do contrato.

17. - Como supra deixou expresso nem a R. nem o Clube praticou(aram) acto(s) de publicidade(s) ou anúncio(s) prometendo uma prestação a quem se encontre em determinada situação ou pratique certo facto, positivo ou negativo, para angariar membros para o Clube.
18. - No entanto, também não lançou(aram) através de publicidade(s) ou anúncio(s) concurso público com promessa de prémio.
19. - O que praticou, efectivamente, foi, tão só, de entre as pessoas conhecidas e frequentadoras do Clube, propuseram-as para serem membros do mesmo.
20. - Dando como uma das ofertas o direito de participar num sorteio.
21. - Tal sorteio, repita-se, só se admite como jogadores os primeiros 36 membros com cartão de diamante, cujas jóias são de HKD\$500.000,00.
22. - Pelos factos expostos, devem as mesmas figuras serem, deste já afastadas.
23. - Caso V. Ex^a entender de outra forma, então, de certo modo, pelos expostos, afigura-se a aproximação da figura de Concurso Público em relação à Promessa Pública.
24. - Porque, no presente caso, o beneficiário do sorteio para além de depender de candidatura do mesmo, que este efectue a prestação constante (serem ou tomarem-se membros do Clube), também pelo facto de existir um factor aleatório - sorte ou acaso.
25. - Pelo que caso reunir os requisitos legais, poderá, eventualmente, tal contrato ser considerado como Concurso Público. Mas, ainda assim:
26. - Dispõe o **artº 457º nº 1 do CC.** *"A oferta da prestação como prémio de um concurso só é válida quando se fixar no anúncio público o prazo para a apresentação dos concorrentes."* E o **nº 2** *"A decisão sobre a admissão dos concorrentes ou a concessão do prémio a qualquer deles pertence exclusivamente às pessoas designadas no anúncio ou, se não houver designação, ao promitente. "*
27. - Pelo que, em primeiro lugar, nem a ora Contestante nem o Clube anunciou(aram) qualquer concurso publicamente, i e. não praticou(aram) nenhum facto ou anúncio que se pode considerar anúncio público.
28. - Em segundo lugar, faltar-lhe-á, para além do anúncio público, a fixação do prazo para a apresentação dos concorrentes que a norma do **artº 457º do CC** exige expressamente.
29. - Cuja falta de qualquer um dos mesmos - anúncio público ou fixação do prazo

para a apresentação dos concorrentes - a Lei sana pela invalidade.

30. - Porém, para a finalidade do sorteio e mediante a aceitação dos mesmos na sua participação, na condição de se tomarem membros do Clube caso saído vencedor, antes da sua realização, o Sr. **B** entregou ao A. o cartão de membro n° 30 e ao Sr. **C** o cartão n° 31.
31. - Mas, ainda assim, o ora A. e o Sr. **C** não podem ser considerados membros do referido Clube.
32. - Isto, por culpa exclusiva do ora A. (questão que irá ser abordada em sede de impugnação).

Termos em que, atento o disposto no referido normativo do art° 457° n° 1 do CC., atentando a invalidade do contrato, requer V. Exª se declare a invalidade do mesmo com todas as consequências e efeitos legais e ao abrigo do disposto do artigo 282° CC., conjugado com o artigo 412° n° 3 do CPC. absolver a Ré do pedido.

33. - E ainda, caso não seja este o entendimento de V. Exª, invocar-se-á ainda, a Falta de Cumprimento do A. na prestação do contrato e a conseqüente Mora e Resolução definitivo do mesmo.
34. - Não temos dúvida que, independentemente do tipo de contrato em causa, estamos perante um contrato sinalagmático.
35. - Foi o próprio A. que reconheceu no seu art° 8° da douda p.i. a sua prestação devida no âmbito deste contrato: "*Assim, o Sr. **B** entendeu, entre outros, dar ao Sr. **C** o número 31 e ao Sr. **D**, ora A. o número 30, que aceitaram participar na condição de. vencendo virem a tornar-se membros do clube" (sublinhado nosso).*
36. - Isto é, mesmo que V. Exª se considerar que o contrato seja válido, do que se diz sem conceder, ainda assim, nem o ora A. nem o Sr. **C** cumpriram as suas obrigações - isto é, se tomarem membros do Clube.
37. - Em primeiro lugar, nunca se processaram no sentido de se tomarem membros do clube.
38. - E, apesar de interpelado inúmeras vezes e por último através da carta de 5 de Fevereiro de 2008 solicitando a comparência no Clube até ao dia 29/2/2008 para tratar as formalidades com o aviso claro de que caso expirasse o prazo revogar-se-á o direito a prémio - conforme documento junta pelo A. aos presentes autos e neles identificada como "Doc. n° 7",
39. - o ora A. não tomou as medidas adequadas.

40. - Muito menos procedeu, de qualquer forma, ao pagamento das jóias de HKD\$1.000.000,00.
41. - Se atendermos à descrição, feita pelo próprio A., no seu artº 24º " ... o A. emitiu em 6 de Fevereiro de 2008, a favor da R., um cheque no valor de HKD\$500,000.00, para pagamtno da jóia de membro do clube" e artº 25º "Este cheque foi entregue pelo A. ao Sr. C que por sua vez o mostrou à R., guardando-o para entregar quando lhe fossem enviados os documentos do veículo.", bastará ler cuidadosamente para se verificar que o aqui A. nunca tratou as formalidades para satisfazer a condição estipulada para reclamar o prémio do sorteio.
42. - O A. sabe muito bem que para cumprir os seus deveres conforme o alegado no artº 8º, deve ele tratar as formalidades junto do Clube.
43. - Não se pode dizer que não tem a ficha nem lhe foi avisado, porque o Doc. nº 3.1 junto à p.i. é exactamente a ficha em apreço.
44. - Não se percebe qual o significado do artº 25º ao referir que o Sr. C mostrou à R. o cheque.
45. - Do que se impugna expressamente, tanto o facto com o efeito pretendido.
46. - Porque o que se interessa para cumprir os deveres do A. não é mostrar um cheque, mas pagar efectivamente a jóia e preencher a ficha de candidatura.
47. - Pelo que, no escrupuloso cumprimento da condição estipulada no artº 8º da p.i., os mesmos estão vinculados perante a Contestante de se tomarem membros do Clube, pagando as jóias.
48. - Não se verificou, por parte do A. qualquer diligência efectiva nesse sentido e muito menos o Sr. C tentou cumprir as suas obrigações estipuladas.
49. - Conforme reconheceu o A. no artigo 12º da p.i., que ele foi informado de que tinha saído vencedor do sorteio no dia 16 de Dezembro de 2007.
50. - Na verdade, a ora Contestante interpelou, a partir do sorteio, muitas vezes o A. para que cumprisse as suas prestações.
51. - Com a interpelação o A. entrou em mora (artº 794º CC).
52. - Pelo que, com a carta de 5/2/2008 (doc. 7 junto à douta p.i.) - a partir do dia 29/2/2008, limite do prazo fixado para tratar as formalidades de se tomarem membros do clube - o A. entrou na situação de incumprimento definitivo.
53. - O prazo fixado para a realização da sua obrigação foi bastante razoável.
54. - Pelo simples cálculo chegaremos em conclusão que medeiu um período de 76

dias para o A. cumprir as suas obrigações.

55. - Só ao ora A. pode ser sacado a responsabilidade por falta de cumprimento do contrato.
56. - Razão pela qual a ora Contestante tem o direito de resolver o contrato.
57. - Dispõe a **alínea b) do n° 1 do art° 797° do CC** "*considera-se para os efeitos constantes do artigo 790° como não cumprida a obrigação se, em consequência da mora a prestação não for realizada dentro do prazo que, por interpelação, for razoavelmente fixada pelo credor.*"

Termos em que, deve a exceção peremptória de Não Cumprimento Definitivo por culpa exclusiva do Autor, ser desde já julgada procedente, Resolvendo o Contrato e absolvendo a Ré do pedido nos termos da alínea b) do n°1 do art° 797° do CC, conjugado com o n° 3 do art° 412° do Código de Processo Civil.

58. - E, por cautela de patrocínio, invocar-se-á ainda a Excepção de Não Cumprimento do contrato ao abrigo do **art° 422° CC**.
59. - Caso, V. Ex^a entender que no presente contrato não houver prazos diferentes para o cumprimento das prestações, sempre a ora Contestante tem a faculdade de recusar a sua prestação enquanto o A. não efectuar a que lhe cabe ou não oferecer o seu cumprimento simultâneo.
60. - Pois, repita-se, a ora Contestante autuou sempre de boa fé no âmbito deste contrato.
61. - Muito embora o A. alegou a falta de documentos que lhe permitissem registar a propriedade do veículo, contudo, isto só parte da versão correspondia à verdade.
62. - Como se sabe, o prémio em causa é um automóvel novo, cujos impostos e outras despesas seriam da responsabilidade do vencedor do sorteio.
63. - O vencedor para tratar as formalidades, reclamar o prémio e proceder o registo da propriedade deve contactar com o Clube que por sua vez dando a colaboração, comunicando à Companhia BMLM (Lamborghini Macau) LTD para tratar o registo de propriedade.
64. - Ao ora A. foi avisado de que ele para reclamar o prémio e para obter os documentos necessários deve cumprir os seus deveres.
65. - Esta maneira de imputar a responsabilidade para justificar o seu atraso e incumprimento definitivo das obrigações, no entendimento da ora Contestante não será nunca procedente.

Nestes termos, deve a *excepção peremptória* de Excepção de Não Cumprimento do contrato nos termos do artº 422º do CC., ser desde já julgada procedente, absolvendo a Ré do pedido formulado pelo Autor, nos termos do nº 3 do art. 412º do Código de Processo Civil de Macau.

66. - Mister é dizer que - liminarmente - a versão dos factos apresentada pelo ora A. (para além de não corresponder, na essência, à verdade dos factos) esqueceu-se por completo a parte das suas prestações devidas.
67. - O ora A. apresenta, como de uma proposta de contrato se tratasse, uma situação que só parte dele corresponde a realidade.
68. - Porém, ao contrário do que pretende o A., no modesto entendimento da ora Contestante, a referida proposta é revogável e, aliás foi resolvido por falta de cumprimento definitivo do ora A.
69. - Se é verdade que a proposta tinha sido recebida pelos destinatários - o ora A. e o Sr. C.
70. - E, para a finalidade do sorteio e mediante a aceitação dos mesmos na sua participação, na condição de se tomarem membros do clube caso saído vencedor, antes da sua realização, o Sr. B entregou ao A. o cartão de membro nº 30 e ao Sr. C o cartão nº 31.
71. - Mas, a ora Contestante só a ela se vincula se os destinatários, para além de manifestarem as suas aceitações, cumpram as suas prestações estipuladas.
72. - Se é verdade que o ora A. e o Sr. C manifestaram as respectivas aceitações de participarem no sorteio.
73. - Já o cumprimento dos seus deveres não se ocorreram, i.e. o ora A. saído vencedor do sorteio, tanto ele e o Sr. C ficaram vinculados perante a ora Contestante para se tomarem membros do Clube e a pagarem naturalmente as jóias.
74. - Pior ainda foi de que o ora A. tentou, por um lado, através da presente acção reclamar o prémio; mas por outro, esqueceu-se completamente dos seus deveres.
75. - Urgirá de seguida dar cumprimento ao disposto do artº 410º CPC, o que se passa a fazer.
76. - Correspondem à verdade e aceita os alegados nos artºs 1º e 2º da d. p.i.
77. - Mas já não corresponde à verdade o alegado no artº 3º da p.i., de ter havido anúncio do sorteio de um automóvel.
78. - O que de facto se praticou, foi, de entre as pessoas conhecidas e frequentadoras do Clube, propuseram-as para serem membros do mesmo.

79. - Dando como uma das ofertas o direito de participar num sorteio.
80. - Tal sorteio só se admite como jogadores os primeiros 36 membros com cartão de diamante, cujas jóias são de HKD\$500.000,00.
81. - Fica deste modo impugnado expressamente a matéria de facto de ter anunciado o sorteio de um automóvel (*cf. artº 3º da douda p.i.*).
82. - Aceita-se a ora Contestante a matéria de facto constante nos artºs 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º e 12º por corresponderem à verdade.
83. - Mas já não corresponde à verdade e impugna-se a versão do constante no artº 13º; "Em 9 de Janeiro de 2007, o A. dirigiu-se ao clube "LE GRANDE" para recolher o prémio".
84. - O que de facto se passou foi de que num dia de Janeiro de 2008, o ora A., Sr. **D**, dirigiu-se ao Clube para ver o automóvel.
85. - Pois, com a falta de cumprimento das prestações que o ora A. se vinculou, este não tem o direito de reclamar o prémio.
86. - Aceita-se como verdade a matéria dos artºs 14º, 15º e 16º da douda p.i.
87. - Mas, os artºs 17º e 18º já não correspondem à realidade e por conseguinte impugna-se, deste modo, expressamente.
88. - Na realidade o Sr. **F** pretendia entregar as chaves do automóvel, mas só em contrapartida de se o ora A. pagar as jóias de membros que atinge HKD\$1.000.000,00.
89. - Por outro lado, realmente e é de conhecimento dos membros/participantes do sorteio que a propriedade do referido automóvel é ainda da pertença da Companhia BMLM (Lamborghini Macau) Ltd.
90. - O A. foi informado de que os documentos respeitantes ao referido automóvel há-de ser entregue pela Companhia supra e que o Clube vai tratar as formalidades juntamente com o A.
91. - E, naturalmente, o A. e o Sr. **C** devem cumprir as suas prestações - pagamento das jóias e se tomarem membros do Clube.
92. - A ora Contestante não sabe nem tem a obrigação de saber, a matéria descrita no artº 19º, 20º e 21º da douda p.i.
93. - Impugna-se de igual modo o artº 22º da douda p.i., porque com a falta de cumprimento da prestação por parte do A., não vale a pena de falar em entrega do automóvel.
94. - Aceita-se, como verdade, parte da matéria constante no artº 23º da douda p.i.,

nomeadamente "a R., através do clube LE GRANDE enviou com a data de 5 de Fevereiro de 2008, uma carta ao ora A. informando-o de que tinha ganho o sorteio"

95. - Mas, já não corresponde minimamente a verdade "que (o ora A.) poderia levantar o respectivo prémio, o Lamborghini Gallardo Spyder MY06."
96. - Se atendermos ao teor da referida carta junta pelo A. sob o Doc. nº 7 e bastará ler cuidadosamente a mesma, concluirá, com certeza, que o teor da carta não tem o sentido pretendido pelo A.
97. - Na verdade, a carta tem a função de interpelação, por escrito, para que o A. cumpra as prestações prometidas, uma vez que foram em vão as interpelações feitas verbalmente.
98. - Sentido que pode retirar-se na parte final da carta " ... 請閣下於二零零八年二月二十九日前到本公司辦理有關手續，逾期作廢。 "
99. - Impugna-se, pois, por não corresponder à realidade dos factos, a parte final da versão apresentada pelo ora A. no artigo 23º da douda p.i.
100. - O ora Contestante não sabe, nem tem a obrigação de saber, porque não são factos pessoais ou de que deva ter conhecimento a matéria de facto do artº 24º , pelo que se impugna expressamente.
101. - Impugna-se, também a versão apresentada pelo A. nos artºs 25º e 26º da douda p.i.
102. - Como já supra deixou expresso nos artºs 90º e 91º os documentnos para a transfência de propriedade só poderão ser entregue ao A. quando este cumpra as suas prestações devidas e tratada as formalidades junto da Companhia BMLM.
103. - Não corresponde minimamente à verdade que a R., através do Sr. F, em Fevereiro de 2008 pretendia entregar ao ora A. a quantia de HKD\$800.000,00 em vez do automóvel e chegando a oferecer HKD1.000.000,00.
104. - Impugna-se, pois, sem alternativa, a matéria de facto dos artigos 27º e 28º da outra p.i.
105. - Não corresponde igualmente à verdade e se impugna expressamente o facto do artigo 29º da douda p.i..
106. - Este artigo 29º só tem como verdade que no dia 28 de Fevereiro de 2008 o Sr. C, contactou com o Sr. H, mas por ter recebido a carta de interpelação, dirigida ao ora A.
107. - Isto é, no penúltimo dia do prazo fixado na carta (cfr. Doc. nº 7 junto à p.i.).

108. - Na realidade, foi por iniciativa e a pedido do Sr. **C** é que veio a adiar.
109. - É por isso que marcaram o dia 3 de Março de 2008 para que o A. cumprir a sua prestação.
110. - Por isso, também não é verdade e por isso se impugna na mesma o artº 30º, porque foi o Sr. **C** quem pediu o adiamento.
111. - Corresponde à verdade que no dia 3 de Março de 2008 Sr. **C** e Sr. **H** encontraram-se no Hotel SatarWorld.
112. - Nada se sabe, nem tem a obrigação de saber se o Sr. **C** levou consigo ou não algum cheque de HKD\$500.000,00.
113. - A verdade é que, até ao momento, nem o ora A. nem o Sr. **C** se tomaram membros do Clube, pagando as respectivas jóias para o efeito.
114. - Daí que o prémio não podia ser entregue ao A.
115. - Independente de se o automóvel arrancar ou não.
116. - Fica desse modo expressamente impugnado o facto dos artigos 31º e 32º da douda p.i.
117. - Aceita-se como sendo verdadeira a metéria de facto descrita no artº 33º da douda p.i.
118. - Não assiste razão o A. ao invocar expectativa de receber o automóvel nos artigos 34º, 35º, 36 e 37º, pelo que se impugna expressamente.
119. - Razão que já nos supra artigos explicada (falta de cumprimento das prestações por parte do A.).
120. - Por outro lado, conforme o próprio A. reconheceu no seu artº 8º da douda p.i. que ele e o Sr. C devem tomar-se membros do clube: "*Assim, o Sr. **B** entendeu, entre outros, dar ao Sr. **C** o número 31 e ao Sr. **D**, ora A. o número 30, que aceitaram participar na condição de, vencendo virem a tornar-se membros do clube" (sublinhado nosso).*
121. - Com o resultado do sorteio o Sr. **D**, A. da presente acção, e o Sr. **C** ficaram vinculados perante o ora Contestante nas prestações prometidas.
122. - Mas, de facto, o ora A. e o Sr. **C** também não cumpriram os seus deveres para poder reclamar o prémio - isto é, se tomarem membros do Clube.
123. - A boa fé da ora Contestante foi manifesta, cujos comportamentos foi o próprio A. que descreveu na sua p.i.
124. - Mas, pelo contrário o A. nunca tinha procedido de forma a cumprir os seus deveres e pelo contrário, dando-os simplesmente como inexistentes.

125. - O ora A. pretende por meio da presente Acção Judicial exercer um direito que sabe que não tem porque não cumpriu as suas obrigações a que esteve vinculadas perante a ora Contestante.
126. - Apesar de interpelado inúmeras vezes e por último através da carta de 5 de Fevereiro de 2008 solicitando a comparência no Clube até ao dia 29/2/2008 para tratar as formalidades com o aviso claro de que caso expirasse o prazo revogar-se-á o direito a prémio _ conforme documento junta pelo A. aos presentes autos e neles identificada como "Doc. nº 7".
127. - O ora A. continuou a não pagar as jóias devidas de HKD\$1.000,000.00 nem compareceu para tratar as formalidades.
128. - Se atendermos à descrição, feita pelo próprio A., no seu artº 24º "... o A. emitiu em 6 de Fevereiro de 2008, a favor da R., um cheque no valor de HKD\$500,000.00, para pagamentno da jóia de membro do clube" e artº 25º "Este cheque foi entregue pelo A. ao Sr. C que por sua vez o mostrou à R., guardando-o para entregar quando lhe fossem enviados os documentos do veículo.", bastará ler cuidadosamente para se verificar que o ora A. nunca tratou as formalidades para satisfazer a condição estipulada para reclamar o prémio do sorteio.
129. - Dispõe o **artº 263º do CC**. "*As partes podem subordinar a um acontecimento futuro e incerto a produção dos efeitos do negócio jurídico ou a sua resolução: no primeiro caso, diz-se suspensiva a condição; no segundo, resolutive.*"
130. - Assim, com o resultado do sorteio, a condição estipualda verificou-se e o ora A. bem como o Sr. C vincularam-se perante a ora Contestante pelo pagamento das jóias e se tomarem membros do Clube.
131. - Para o escrupuloso cumprimento da condição estipulada entre A. e R., devem o ora A. e o Sr. C se tomarem membros do clube.
132. - Ademais, o A. sabe com certeza que para reclamar o prémio do sorteio, ele deve cumprir o que se acordou conforme estipulado no artigo 8º da douta p.i.
133. - O de emitir um cheque de HKD\$500.000,00 e mostrar à R. (*cfr. 24º e 25º da douta p.i.*) não é nenhuma maneira que se pode afirmar ou considerar como ter cumprido as prestações que estavam vinculadas.
134. - Admite como verdade a matéria de facto dos artigos 38º e 39º, mas o que não significa que o A. cumpriu as suas prestações ou que a mora e consequente incumprimento definitivo não lhe seja imputável (artº 794º CC).
135. - Com o seu comportamento o A. entrou em mora a partir da interpelação feita

pela ora Contestante, i.e. a partir de 16 de Dezembro de 2007 - altura em que tinha sido informado que tinha saído vencedor do sorteio e para pagar as jóias de membros (cfr. Artº 12º da douda p.i.).

136. - Não se pode dizer que não tem a ficha de candidatura ou não lhe foi avisado, porque o Doc. nº 3.1 junto à p.i. é exactamente a ficha em apreço (cfr. Doc. nº 1).
137. - Pelo que com a carta de 5/2/2008 (doc. 7 junto à douda p.i.) - a partir do dia 29/2/2008, prazo fixado para tratar as formalidades de se tomarem membros do Clube - o A. entrou na situação de incumprimento definitivo.
138. - Ora, o prazo fixado para a realização da sua obrigação foi bastante razoável.
139. - Pelo simples cálculo chegaremos em conclusão que se medeiu um período de 76 dias para que o A. cumprir as suas obrigações.
140. - Pelos supra expostos, só ao ora A. é imputável a culpa pela falta de cumprimento do contrato.
141. - Razão pela qual a ora Contestante tem o direito de resolver o contrato.
142. - Dispõe a alínea b) do nº 1 do artº 797º do CC "*considera-se para os efeitos constantes do artigo 790º como não cumprida a obrigação se, em consequência da mora a prestação não for realizada dentro do prazo que, por interpelação, for razoavelmente fixada pelo credor.*"
143. - E, caso não seja este o entendimento de V. Exª, deve sempre o A. ser condenado subsidiariamente a cumprir os seus deveres, nomeadamente ele e o Sr. C se tornarem membros do Clube e,
144. - a pagar as jóias devidas de HKD\$1.000.000,00, equivale a MOP\$1.031.500,00, acrescidos de juros legais.
145. - No que concerne à matéria vertida nos artºs 40º, 41º, 42º, 43º, 44º, 45º e 46º, vale o que acima se disse e que se impugna expressamente.
146. - A ora Contestante não se percebe, nem tem a obrigação de saber, por isso também se impugna, qual foi a base de cálculo para atingir o valor de HKD\$2.500.000,00 alegado no artº 47º da douda p.i.
147. - Na verdade, como supra deixou expresso que o prémio do sorteio foi tão só o automóvel, não incluindo qualquer outras despesas ou impostos.
148. - Na realidade, o valor do automóvel, prémio do sorteio era de HKD\$1.800.000,00 (Doc. nº 2).
149. - Muito menos é percebível e, aliás, nem tem a obrigação de saber, por isso sem

outra alternativa senão a impugnação da matéria de facto do artº 48º que diz respeito às despesas de deslocação.

150. - Na verdade o A. faz parte da administração e gerência do Hotel StarWorld onde esteja estabelecido o Clube, a título de arrendamento.
151. - Por outro lado o ora A. nunca se deslocou nenhuma vez para o Clube com finalidade exclusiva por causa do litígio em apreço.
152. - Ademais, é o próprio A. que reconheceu que ele se encarregou, em 9 de Janeiro de 2007, o seu amigo e colega, o Sr. C para tratar com o Clube todas as formalidades necessárias (*cf. artigos 13º e 19º da douda p. i.*).
153. - Quanto à questão dos honorários em que o A. ajustou com o seu ilustre mandatário, terá naturalmente de os liquidar, mas não enfiando a mão nos bolsos da ora Contestante.
154. - Pois, não ocorrendo facto ilícito imputável à ora Contestante, não há lugar ao pretendido reembolso de honorários que teriam sido pagos aos ilustres mandatários do A., facto aliás, que a ora Contestante não tem obrigação de saber se corresponde a verdade e fica desse modo expressamente impugando a matéria de facto do artº 49º.
155. - Pelo contrário, porque a ora Contestante foi indevidamente demandado nestes autos pelo A., tendo-se visto forçado a contratar os serviços dos seus mandatários forenses para prepararem a sua defesa que a não ser feita implicaria a confissão dos factos alegados pelo A. e porque se trata de causa de patronício obrigatório, dispendeu já a quantia de MOP\$40.000,00 (quarenta mil patacas) (*Doc. nº 3*).
156. - Sendo previsível ainda o dispêndio de honorários e que outras despesas que venham a ser efectuadas que, por não estarem ainda computadas, requer-se que a sua liquidação seja devolvida para a execução da sentença.
157. - Pelo que fica exposto nos precedentes artigos, e aqui se dá por integralmente reproduzido, é o A. devedor à ora Contestante a quantia de HKD\$1.000.000,00 equivale a MOP\$1.031.500,00 que nunca cumpriu, no âmbito do acordo que o próprio A. reconheceu no artº 8º da douda p.i.
158. - Tem, pois, a ora Contestante o direito a pedir-lhe tal quantia em Reconvenção, acrescidos de juros legais a partir da mora do A.

** *

Concluiu, pedindo que:

- a) A *excepção peremptória* de Inexigibilidade Judicial seja julgada procedente, absolvendo a Ré do pedido formulado pelo Autor, nos termos do n° 3 do artigo 412° , conjugado com o n° 2 do artigo 1°, todos do Código de Processo Civil, ou;
- b) Assim não se entendendo, seja a excepção peremptória de Invalidade do Contrato atendendo o abrigo do disposto no art° 457° n° 1 do Código Civil, requer V. Ex^a se declare a invalidade do contrato com todos as consequências e efeitos legais e ao abrigo do disposto do artigo 282° Código Civil, conjugado com o artigo 412° n° 3 do Código de Processo Civil, absolver a Ré do pedido, ou;
- c) Se assim não se entender, seja a *excepção peremptória* de Falta de Cumprimento, Mora e Resolução do Contrato julgada procedente, absolvendo a Ré do pedido nos termos da alínea b) do n° 1 do art° 797° do Código Civil, conjugado com o n° 3 do art° 412° do Código de Processo Civil, ou;
- d) E, ainda, se não se entender V. Ex^a nesse sentido, seja a *excepção peremptória* de Excepção de Não Cumprimento do contrato nos termos do art° 422° do Código Civil, julgada procedente, absolvendo a Ré do pedido formulado pelo Autor, nos termos do n° 3 do art. 412° do Código de Processo Civil de Macau.
- e) Quando assim se não entenda, seja então a Acção julgada improcedente, por não provada, e conseqüentemente deverá a Ré seja absolvida dos pedidos formulados pelo Autor.
- f) Seja ainda julgado improcedente o pedido de indemnização relativamente às despesas de deslocação bem como ao reembolso de despesas feitas pelo Autor de honorários aos seus ilustres mandatários forenses.
- g) E, no caso de sejam julgadas improcedentes as excepções deduzidas; seja julgada provada e se Declare Resolvido o Contrato ou, subsidiariamente seja julgada procedente a Reconvenção, condenando-se o Autor a pagar à Ré/Contestante a quantia de HKD\$1.000.000,00 a que corresponde MOP\$1.031.500,00, acrescida de juros legais vencidos e vincendos, a partir da mora e, ainda, no pagamento de todas as despesas efectuadas e que venham a ser efectuadas pela Ré/Contestante, no âmbito desta Acção a que não deu causa, nelas incluídas os honorários de Advogado e custas

judiciais.

* * *

o Tribunal é o competente, em razão da matéria e da hierarquia.

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciária e de legitimidade "*ad causam*".

O processo é o próprio.

Inexistem nulidades, excepções ou questões prévias que obstem à apreciação "*de meritis*".

* * *

As partes juntaram alegações de direito por escrito de fls. 152 e seguintes.

* * *

II – FACTOS(事實部份):

Dos autos resulta assente a seguinte factualidade com interesse para a decisão da causa:

Da Matéria de Facto Assente:

- A Ré tem como objecto a exploração de salas de dança, clubes nocturnos, karaokes e outros espaços de entretenimento, entre os quais consta o clube "LE GRANDE" - cfr. fls. 12/14 e 15 - (*alínea A da Especificação*).
- Os participantes no sorteio do automóvel Lamborghini Gallardo Spyder MY06 com o chassis nº XXX e motor nº XXX, de cor amarela seriam os primeiros 36 membros do supra referido clube "LE GRANDE" (*alínea B da Especificação*).
- Dias antes da data do sorteio, ainda não havia 36 membros no clube pelo que os organizadores do sorteio, entre os quais estavam o Sr. **A** e o Sr. **B**, decidiram distribuir entre si, os números excedentes, para facilitar a angariação de novos membros para o clube "LE GRANDE" (*alínea C do Especificação*).
- Cabendo ao Sr. **B**, encontrar cinco participantes para cinco números (*alínea D da Especificação*).
- Assim, o Sr. **B** entendeu, entre outros, dar ao Sr. **C** o número 31 e ao Sr. **D**, ora Autor o número 30, que aceitaram participar na condição de, vencendo virem a tomar-se membros do clube (*alínea E da Especificação*).
- O sorteio realizou-se no dia 15 de Dezembro de 2007 pelas 19h00 no

Hotel Starworld, na presença dos organizadores do sorteio e alguns participantes *(alínea F da Especificação)*.

- O número vencedor foi o nº 30 *(alínea G da Especificação)*.
- O participante vencedor do sorteio foi, assim, o ora Autor **D** *(alínea H da Especificação)*.
- Logo no dia seguinte, em 16 de Dezembro de 2007 o Autor foi informado pela "liasion Manager" do clube, Sr.^a. **E**, seguindo as instruções do Sr. **A**, que tinha saído vencedor do sorteio *(alínea I da Especificação)*.
- Em dia do mês de Janeiro de 2007, o Autor dirigiu-se ao clube "LE GRANDE" *(alínea J da Especificação)*.
- Encontrou-se com a Sr.^a. **E** e **A** que ordenaram ao Sr. **F** para coordenar a entrega do automóvel ao Autor *(alínea L da Especificação)*.
- A deu ainda instruções à Sr.^a. **E** e ao **F** para mostrarem o automóvel ao Autor *(alínea M da Especificação)*.
- E ainda essa noite os três foram ver o automóvel, tendo o Autor tirado algumas fotografias com o veículo, pretendendo o Sr. **F** entregar as chaves do automóvel ao Autor *(alínea N da Especificação)*.
- A Ré, através do clube "LE GRANDE", enviou ao Autor com a data de 5 de Fevereiro de 2008, a carta que consta de fls. 21 e aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais *(alínea O da Especificação)*.

* * *

Da base Instrutória:

- Durante o último trimestre de 2007 o clube referido em A) anunciou o sorteio do automóvel referido em B) para recrutar mais membros *(resposta ao quesito 1º)*.
- Os membros do clube referido em A) são divididos em duas categorias, pagando a cada uma das mesmas jóias diferenciadas, as quais são de HKD\$100,000.00 ou HKD\$500,000.00, respectivamente com direito a cartão de membro de ouro ou de diamante *(resposta ao quesito 2º)*.
- Ao concurso referido em B) só eram admitidos os primeiros 36 membros com cartão de diamante, cujas jóias são de HKD\$500,000.00 *(resposta ao quesito 3º)*.
- Aquando do referido em J) o Autor fê-lo para recolher o prémio *(resposta*

ao quesito 4º).

- O Autor recusou a recepção do carro referida na alínea N) porque não lhe foram entregues quaisquer documentos que lhe permitissem registar a propriedade do veículo e re-transportar para HK (resposta ao quesito 5º).
- Os Srs. **H** e **F** combinaram a entrega do automóvel com o Sr. **C**, para depois do ano novo chinês (resposta ao quesito 7º).
- O Autor emitiu em 6 de Fevereiro de 2008, a favor da Ré, um cheque no valor de HKD\$500,000.00, para pagamento da jóia de membro do clube "LE GRANDE" o qual entregou ao Sr. **C** que por sua vez o mostrou à Ré, guardando-o para o entregar quando lhe fossem enviados os documentos do veículo (cfr. fls. 22) (resposta ao quesito 8º).
- O Sr. **F**, durante o mês de Fevereiro de 2008, e em representação da agência da venda de veículo "Lamborghini", oferecia ao Autor a quantia de HKD\$800,000.00, em vez do veículo (resposta ao quesito 9º).
- No final de Fevereiro de 2008, o Sr. **F** ofereceu ao Autor a quantia de HKD\$1,000,000.00 em vez do veículo, que o Autor recusou (resposta ao quesito 10º).
- Depois de o Autor insistir com o Sr. **H** para a entrega do automóvel no dia 28 de Fevereiro de 2008, tal como a carta da Ré tinha indicado, este veio a adiar a entrega mais um vez (resposta ao quesito 11º).
- Explicando que tinha combinado com o Sr. **C** a entrega do prémio para o dia 3 de Março de 2008 (resposta ao quesito 12º).
- No dia 3 de Março de 2008, apesar do Sr. **C** se encontrar no Hotel Starworld à espera, com o cheque, o Sr. **H** voltou a não entregar o Prémio (resposta ao quesito 13º).
- Dessa vez a desculpa foi que o automóvel não arrancava, por falta de bateria, pelo que teria que mandar vir uma bateria nova de Hong Kong, o que levaria mais uns dias (resposta ao quesito 14º).
- O valor do automóvel, prémio do sorteio era de HKD\$1,800,000.00 (fls. 60) (resposta ao quesito 18º).
- O Autor é empregado do Hotel StarWorld onde está estabelecido o Clube (resposta ao quesito 19º).
- A Ré despendeu a quantia de MOP\$40,000.00 em honorários a Advogados (fls. 62) (resposta ao quesito 21º).

* * *

III - FUNDAMENTOS (理據部份):

Cumpra analisar os factos, a matéria que vem alegada e aplicar o direito.

Ora, o direito do Autor invocado deriva do concurso (sorteio) promovido pela Ré.

Como é sabido, fora dos casos em que a obrigação tem por fonte a lei, o dever de prestar e o correspondente direito à prestação que integram a relação jurídica obrigacional têm, em regra, origem contratual, como resulta do artigo 451º do Código Civil de Macau (CCM), diploma a que respeitam os preceitos a citar sem outra menção. É o que se designa por princípio do contrato - cfr. Pires de Lima e Antunes Varela, *in* Código Civil Anotado, I, 3ª ed., pág. 411; Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, I, 5ª ed., pág. 386; Gaivão Teles, *Direito das Obrigações*, 3ª ed., pág. 104. A explicação de tal princípio, como adverte Varela *in ob. cit.*, 390 reside em «*não ser razoável manter alguém irrevogavelmente obrigado perante outrem, com base numa simples declaração unilateral de vontade*», uma vez que nem razões de tráfico o exigem, nem existem especiais expectativas do beneficiário anteriores à aceitação que a lei deva salvaguardar.

Uma das exceções ao princípio do contrato, ou seja de que, em regra, o negócio unilateral não é fonte de obrigações, é a promessa pública, prevista no artigo 453º. Consiste ela na declaração, feita mediante anúncio público, a promover uma prestação a quem se encontre em determinada situação, ou pratique certo facto positivo ou negativo. A exceção ao princípio do contrato tem aí a sua justificação na publicidade da declaração, nas justas expectativas criadas pela prestação publicamente prometida, nos fins de interesse social que por vezes estão na raiz de tais iniciativas e no carácter vinculativo que as leis tendem a atribuir a esse tipo de declarações, como refere Varela, *ob. cit.* 391.

A obrigação, nesses casos, tem por fonte imediata a promessa, nasce no momento em que esta é feita, e é seu destinatário um sujeito activo indeterminado, mas determinável pela circunstância de se vir a encontrar na situação prevista ou de ter praticado o facto esperado. Trata-se, pois, de obrigação nascida no momento do anúncio, mas sob condição suspensiva, uma vez que a verificação desta determina a produção dos efeitos do negócio unilateral *ipso jure*, nos termos do artigo 269º do CCM. A prestação do promitente, aliás pode ter carácter gratuito ou oneroso. «*Se ela representa o correspondente da vantagem económica que a situação ou facto*

proporcionam ao promitente (concurso feito pelo jornal que quer aumentar ou não perder a tiragem ...), é onerosa» - Pires de Lima e Antunes Varela, Código cito 414). É seguramente o caso dos autos, sabido que os concursos do tipo têm a ver com a receita das tiragens, aumentadas pela maior procura derivada da hipótese de prémio.

Assim, em consequência da declaração feita mediante declarações públicas, a Ré ficou, desde a data da sua proclamação, constituída na obrigação de cumprir a promessa assim feita e a verificação da condição-ser o número titular pelo Autor sorteado, ocorrido em 15/12/2007 - produziu *ipso jure* o dever de aquela entregar o automóvel. Não o tendo feito, constituiu-se na obrigação de indemnizar o Autor por incumprimento, desde o momento em que o Autor lhe reclamou a entrega do prémio, apresentando-lhe respectivo cheque para ser membro diamante da Ré - artigos 787º e 556º e seguintes do CCM.

Esta obrigação de indemnização tem como sujeitos o Autor e a Ré, como resulta do artigo 453º. Daí concordar-se com o Autor quando afirma que o seu direito deriva da promessa pública da promotora do concurso.

Como é sabido, de acordo com o princípio da relatividade dos contratos, resultante do artigo 400º/2, aqueles vinculam apenas os próprios contraentes. Daí que deles não possam resultar obrigações nem direitos para terceiros, salvo em casos excepcionais previstos na lei. Ora uma dessas excepções é o contrato a favor de terceiro, previsto nos artigos 437º e seguintes. Mediante tal tipo contratual, uma das partes (promitente) obriga-se a outra (promissário) a efectuar uma prestação a favor de terceiro, estranho ao negócio (beneficiário), indicado pelo segundo. Como adverte Antunes Varei a é essencial que promitente e promissário procedam com intenção de atribuir, através do contrato, um direito de crédito ou real a terceiro. Este tem de ser o beneficiário directo da prestação nascida do contrato.

Nos termos do artigo 438º/1 do CCM o terceiro adquire o direito à prestação, como efeito imediato do contrato, sem necessidade de manifestar a sua aceitação. O cumprimento da prestação pode ser exigido do promitente pelo beneficiário (artigo 438º/1 do CCM) ou pelo promissário (artigo 438º/2).

É certo que a entrega do prémio está sujeito à adesão ao Clube mediante o pagamento da jóia de entrada, mas o que ficou provado é que o Autor estava e está disposto a fazê-lo, logo, não se pode atribuir-lhe qualquer culpa.

Aliás, o quadro factu assente demonstra que a Ré arranjou sempre pretextos para não entregar o prémio, não obstante o Autor já manifestar a sua disposição de se filiar no respectivo clube, como membro de diamante. E, agora, em sede de contestação,

invoca também a invalidade, nitidamente uma situação de "*contra factum proprium*".

* * *

Em face desta conclusão obviamente improcedem todos pedidos reconventionais da Ré, porque não há nenhum facto provado que permita sustentar a sua tese.

O pedido da alínea d) da P.I. improcede também porque os factos alegados para este efeito ficaram também não provados.

Quanto ao pedido da alínea f) da P.I. não é de chamar logo o artigo 333º do CCM, porque não há indícios de que a Ré vá desrespeitar esta decisão judicial.

* * *

Pedido das despesas dos honorários do Autor:

Finalmente, em situação normal, a Ré, ao abster-se de proceder ao pagamento voluntário e atempado das prestações a que se encontrava vinculado, obrigou o Autor a recorrer às vias judiciais para satisfação do direito que lhe assiste, dando causa a novos danos, a Ré devia suportar estas despesas, desde que estas estejam devidamente comprovadas.

Este Tribunal vinha a admitir a possibilidade de o mandatário da parte vencedora reclamar os honorários a pagar pela parte vencida e as demais despesas administrativas gastas na acção de declaração e também eventualmente as realizadas na acção executiva, no entanto, verifica que há tendência para abusar desta situação, a título de exemplo, numa acção ordinária de declaração, com a citação edital da Ré e o pedido de valor da acção é cerca de trezentas mil patacas, o mandatário veio reclamar os honorários no valor de MOP\$80,000.00, o que demonstra a evolução anormal das coisas, circunstância esta que obriga o Tribunal a repensar a sua posição.

Pelo que, considera-se que o próprio o regime de custas já prevê a figura de procuradoria e a possibilidade de a parte vencedora receber da vencida uma percentagem de honorários, é sempre duvidoso (até ilegal) o "chancelar" pelo Tribunal dos honorários acordados entre a parte vencedora e o seu mandatário, mas pagos pela parte vencida. Que nexos de causalidade que existe entre a dívida (responsável pelo devedor) e o crédito (que o credor tem direito)? Mais, este acordo só vincula as partes, porque é que agora a parte vencida tinha que suportar tais consequências negativas e onerosas? Muitas vezes manifestamente injustas! Pelo que, o Tribunal não pode, nem deve atender este tipo de pedido!

Por outro lado, é certo que, por culpa da Ré que não cumpriu as prestações a que estava vinculado é que o credor foi obrigado a recorrer à acção judicial para exercer o

seu direito, nesta óptica tem toda a razão quando o credor vem reclamar os seus créditos, mas não é menos certo que, quanto às demais despesas administrativas, quem a reclamar tem que provar tais despesas no próprio processo.

É ilegítimo ao Tribunal fixar já as despesas que, neste momento, não se sabe se elas existirão ou não, e sim, qual o *quantum*. Admita-se a hipótese de que o credor possa vir a ser obrigado a recorrer à acção executiva para satisfazer o seu crédito, mas as despesas a realizar nestes termos devem ser provadas na própria acção executiva. Assim, deve deixar sempre ao Tribunal competente e na acção própria a possibilidade de fiscalizar e ajuizar as despesas que só no futuro é que vêm a ser realizadas, nomeadamente para saber se tais despesas são absolutamente necessárias ou supérfluas, fazendo apelo ao critério de justiça e de "normalidade" (Ex.: uma fotocópia custa 10 patacas!).

Concluindo e resumindo, os honorários do Autor desta acção são considerados à luz das regras reguladoras da matéria de procuradoria, o Tribunal não fixa qualquer quantum à parte vencedora nestes termos, julgando-se assim, improcedente o pedido do Autor.

* * *

Tudo visto, resta decidir.

* * *

IV - DECISÃO (裁決):

Em face de todo o que fica exposto e justificado, o Tribunal **julga procedente a acção** por provada e, em consequência **decide**:

【據上論結，本法庭裁定訴訟理由成立，裁決如下：】

1) - Condenada a Ré "Diversões Palácio, Limitada" (王府娛樂有限公司) a transmitir para o Autor A a propriedade do veículo automóvel Lamborghini Gallardo Spyder com o chassis n.º XXX e motor n.º XXX, de cor amarela, novo, desde que o Autor pague a jóia de entrada no Clube como membro de diamante.

【判被告王府娛樂有限公司將 Lamborghini Gallardo Spyder(車身編號為 XXX、引擎編號為 XXX)移送予原告 A，只要原告成為王府娛樂會所之鑽石卡會員及支付入會費則可。】

* * *

2) - Julgar-se improcedentes os demais pedidos do Autor.

【裁定原告之其他訴求理由不成立。】

* * *

3) - Julgar-se improcedentes os pedidos reconventionais da Ré.

【裁定被告之反訴求理由不成立。】

* * *

4) - Custas pelo Autor e pela Ré as partes na proporção do respectivo decaimento.

【訴訟費用由原告及被告按勝負比例分擔。】

* * *

Notifique e Registe.

【依法作出通知及登錄本判決。】

Não se conformando com essa sentença, veio a ré recorrer da mesma concluindo que:

(1) 在被上訴之裁判中裁定上訴人曾向外公開宣傳有一項抽獎活動，只需成爲上訴人之會員及交付會費，即可參加抽獎，而獎品爲一部名貴汽車；及

(2) 於 2007 年 12 月 15 日，上訴人已進行抽獎活動，但持中獎票據領取之原告，並非爲上訴人之會員；及但因著上訴人之宣傳屬公開許諾之行爲，故已建立債務法律關係，對上訴人具有約束力；

(3) 及雖然已證實必須先成爲會員及繳納會費後，方享有參與抽獎活動這一僅限於上訴人會員之優惠；但原告曾想成爲會員，雖然在抽獎之前沒有申請成爲會員，亦沒有繳納會費；但上訴人在抽獎後，拒絕原告之申請成爲會員，並拒絕將獎品交予原告，故原告沒有過錯；故此，上訴人屬違反了公開許諾之規定，故須交付該汽車或支付相等之金額予原告。

(4) 然而上訴人作出抽獎活動宣傳，但這是屬於具有相對性之條件，及相對之利害關係人作出；即所面對者爲本身之會員，且屬已繳納會費者；

(5) 根據《民法典》第 263 條之規定，上訴人所作之公開許諾，屬具停止條件之法律行爲；

(6) 爲此，不具有相對身份狀況之原告，即使持有票據，亦不具備領取獎品之條件——其非上訴人之會員；

(7) 故被上訴之裁判在這一方面，違反了《民法典》第 263 條之規定，存在“錯誤理解法律而生之瑕疵”，應被宣告廢止；

(8) 及上訴人認為，在正確理解《民法典》第 263 條之規定下，應宣告上訴人無須向原告交付該汽車、又或支付相等之金額。

(9) 倘法院不這樣認為時，上訴人提交如下之理據；

(10) 原告在取得該抽獎票據之時，已知悉抽獎日期及標的，更知悉必須為會員及繳納會費方可抽獎：原告未有申請成為會員，亦沒有繳納會費；

(11) 根據一般經驗法則；中獎之人必須持有票據，該票據為被抽中之票據存根，中獎人之必須為會員，且已繳納會費。

(12) 本訴訟中，最後成為會員、繳納會費，並且有成為被抽中獎之人之期限是否抽獎日之前成為會員；

(13) 在該日期之時，原告自行放棄了成為會員、及具抽獎資格；及等同於放棄了與上訴人訂定合約——成為會員之資格；故其已沒有資格成為被抽中獎品之人；

(14) 故合同因著成為會員之要件為申請及繳納會費尚未成就而尚未正式訂定，故上訴人無須對原告作出給付；

(15) 即使被視為已訂立合同；

(16) 但原告在未作出相應給付之前，上訴人亦可根據《民法典》第 422 條第 1 款之規定而不履行給付；

(17) 此外，如上所述，抽獎之日亦為原告最後申請成為會員之時，這一期間屬確定；

(18) 原告在抽獎日之後方表示意圖申請成為會員，屬遲延狀況，

(19) 根據一般經驗法則，上述之抽獎活動，就是希望在一定期間內接收一定數量之會員，而在該期間之後，會員增加已無實質意義；

(20) 故原告在抽獎日之後意欲履行已對上訴人無實質之意義；

(21) 為此，原告實質上屬在確定日期之後，方申請成為會員，但這已對上訴人並無任何實質性意義；

(22) 原告在抽獎日之前，沒有申請成為會員，僅屬原告之個人決定及行為，上訴人在這一方面從沒有拒絕，更不時對其作出催告，

(23) 為此，根據《民法典》第 794 條、第 797 條、及第 787 條之規定，原告應向上訴人負損失責任，而不是被宣告上訴人須向原告給付獎品或相對等之金額；

(24) 綜上所述，原告在期限前放棄成為會員，故沒有被抽中獎品之資格；然而，被上訴之裁判卻認為原告可隨後補正成為會員；

(25) 故被上訴之裁判，在這一方面違反了《民法典》第 794 條、第 797 條、及第 787 條，及第 422 條、第 400 條之規定，存在“理解法律錯誤而生之瑕疵”，故應被宣告廢止；

(26) 上訴人認為，在正確理解上述之法律規定下，應宣告上訴人無須向原告交付該汽車、又或支付相等之金額。

(27) 倘法院不這樣認為時，上訴人提交如下之理據；

(28) 原告於知悉中獎後，方向上訴人提出加入成為會員及繳納會費；原告之行爲並非意圖成為會員，而僅屬希望領取獎品，並爲此而符合本次抽獎活動之條件；

(29) 《民法典》第 268 條第 2 款作出如下規定：“因條件成就而受不利之人，如在違反善意規則下阻礙條件成就，則視條件已成就；**因條件成就而受利益之人，如在違反善意規則下促使條件成就，則視條件不成就。**”（底線及黑體爲們所加）

(30) 爲此，原告明知僅上訴人之會員方可參與抽獎這一條件；但在抽獎之前沒有成為上訴人之會員，亦沒有繳納會費；及在知悉其所持有之票據被抽中後，方申請成為會員；

(31) 爲此，其屬違反善意規則下意圖促成條件成就；

(32) 故被上訴之裁判在這一部份違反了《民法典》第 268 條第 2 款之規定，存在“錯誤理解法律而生之瑕疵”，故應被宣告廢止；

(33) 上訴人認為，在正確理解《民法典》第 268 條第 2 款之規定下，應宣告上訴人無須向原告交付該汽車、又或支付相等之金額。

請求

由上述之分析可見，現向法院請求如下：

- (1) 接納本上訴陳述書，及
- (2) 因著上述之事實、依據及結論，
宣告廢止被上訴之裁判；及
- (3) 因著上述之事實、依據及結論，
宣告原告之各項請求不成立。

Foram colhidos os vistos, cumpre conhecer.

Antes de mais, é de frisar aqui ao este tribunal não cabe responder a todos os argumentos deduzidos pela recorrente, mas apenas resolver questões por ela colocadas.

Pela leitura das conclusões da petição de recurso, acima transcrita, a única questão levantada pela recorrente a qualidade de ser ou não membro de diamante da ré, ora recorrente, no momento de sorteio.

Para a recorrente, o autor não era membro de diamante da ré no momento do sorteio, pelo simples facto de não ter pagado a jóia.

Ora, de acordo com matéria de facto assente, ora não foi questionada, ficou provado que:

- Dias antes da data do sorteio, ainda não havia 36 membros no clube pelo que os organizadores do sorteio, entre os quais estavam o Sr. **A** e o Sr. **B**, decidiram distribuir entre si os números excedentes, para facilitar a angariação de novos membros para o clube "LE GRANDE";
- Cabendo ao Sr. **B**, encontrar cinco participantes para cinco números; e
- Assim, o Sr. **B** entendeu, entre outros, dar ao Sr. **C** o número 31 e ao Sr. **D**, ora autor o número 30, que aceitaram participar na condição de, vencendo virem a tornar-se membros do clube.

Ora, justamente por esta circunstância especial, o autor **D**, juntamente com o Sr. **C** foi admitido no sorteio.

Por força do princípio da autonomia privada, consagrado no artº 399º do CC, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, desde que seja feito dentro dos limites da lei.

Assim, se é verdade que a admissão no sorteio dos outros participantes pressupõe a aquisição do estatuto de membro de diamante, não é menos certo que atendendo às circunstâncias especiais, isto é, a falta de 36 membros dias antes do sorteio, o

autor foi admitido para participar no sorteio sem que tivesse obrigação de pagar primeiro a jóia.

Não se vê em que termos estão violados os limites da lei.

Aliás, temos assentes factos abundantes, antes e depois do sorteio, bem demonstrativos de que o autor foi habilitado para participar no sorteio e que lhe foi reconhecido o estatuto de membro no momento do sorteio. São nomeadamente os seguintes:

- Foi ao autor atribuído o número 30;
- O número vencedor foi o número 30.
- Logo no dia seguinte ao que foi realizado o sorteio, o autor foi informado pela "liasion manager" do clube, Sra. **E**, seguindo as instruções do Sr. **A**, que tinha saído vencedor do sorteio.
- A Sra. **E** e **A**, ambos do clube, ordenaram ao Sr. **F** para coordenar a entrega do automóvel ao autor.

Perante essa factualidade, cai por terra toda a argumentação tecida pela ora recorrente que procurou sustentar que o autor não podia ser admitido no sorteio por não ter entretanto adquirido o estatuto de membro do clube por falta de pagamento de jóia.

Assim, sem mais delongas, é de julgar improcedente o recurso.

III

Nos termos e fundamentos acima expostos, acordam negar provimento ao recurso mantendo na íntegra a sentença de 1^a instância.

Custas pela recorrente.

Notifique.

RAEM, 19NOV2009
Lai Kin Hong
Choi Mou Pan
José M. Dias Azedo